

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 019 /2021

CM Parauapeçu Paulista
Protocolo: 030878
Data/Hora: 29/03/2021 11:04:55
Responsável: OP

Assunto: Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município nº 01/2021

Trata-se de parecer ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município nº 01/2021, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual altera os incisos XVII e XVIII e inclui o § 6º no art. 114 da Lei Municipal nº 1.616/1990 - Lei Orgânica do Município, que tratam do direito do servidor à aposentadoria.

Trata-se de adequação em nossa Lei Orgânica em face da edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, na qual modificou inúmeros dispositivos da Constituição Federal, especialmente aqueles referentes ao sistema previdenciário, impondo aos demais entes federativos (Estados e Municípios) a necessidade de adequação da legislação local frente aos novos comandos constitucionais.

Dentre as modificações trazidas pela EC 103, estão as que alteram as regras para aposentadoria de homens e mulheres (art. 40, §1º, inc.III da CF) estabelecendo a idade mínima para aposentadoria: 62 anos para mulheres e 65 anos para homens, com redução de 5 anos para professores, dentre outras.

Dessa forma, a propositura visa adequar a nossa Lei Orgânica aos ditames da Constituição Federal.

A **Iniciativa** do projeto em tela está de acordo com o previsto no Arts. 52, III e 55, § 3º, Inciso II da LOM, c/c Art. 197, Inciso I do Regimento Interno e Art. 30, Inciso I da Constituição Federal.

“LOM - Art. 52 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
III - do Prefeito.

Art. 55.....

§3º - São de *iniciativa exclusiva do Prefeito* as leis que:

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

“R.I. - Art. 197 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que:

I - Apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, *pele Prefeito* ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado;”

“CF – Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

O presente projeto de lei deverá ser apreciado em dois turnos de tramitação, com interstício de 10 dias, devendo obter voto favorável de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores, conforme preconiza o § 1º do Art 52 da LOM, c/c Arts. 53, § 2º, inc.III e 198 do Regimento Interno:

“LOM - Art. 52 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:



§1º - A proposta será **discutida e votada em dois turnos com interstício de dez dias**, considerando aprovada a que obtiver, no segundo turno, o **voto favorável de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.**"

"R.I. - Art. 53 - O Plenário deliberará:

§ 2º - Por maioria qualificada sobre:

III - Emendas à Lei Orgânica;

Art. 198 - A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara."

Todavia, o Sr. Prefeito Municipal solicitou, através dos Ofícios 213 e 237/2021-GAP, a convocação de sessão extraordinária para apreciação da presente matéria, justificando o pedido, em razão da necessária adequação aos comandos da EC 103/2019, que deveriam ter sido realizados em 2020, conforme justificativas apresentadas as fls. 02/05.O Regimento Interno, em seu art. 177, assim diz:

Art. 177 As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

§ 4º Se a Sessão Extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária, não poderá ser remunerada.

Dessa forma, cabe a esta Presidência acatar ou não o pedido contido no Ofício supra.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 29 de Março de 2021


Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico